

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 654, de 2011, do Senador Pedro Taques, que *altera a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 para determinar a notificação ao Ministério Público e demais órgãos de controle quando houver dispensa ou inexigibilidade de licitação, ou o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 654, de 2011, com a finalidade descrita na ementa.

A proposição possui somente dois artigos. O primeiro deles promove alteração no parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos para alcançar os fins colimados, enquanto o segundo contém a cláusula de vigência da futura lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Este é o Relatório.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, consoante o art. 101, I e II, g, c/c o art. 91, I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, assim como se pronunciar terminativamente quanto ao mérito.

Compete à União, privativamente, legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as suas modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, conforme preveem o art. 22, XXVII, e o art. 173, § 1º, III, da Lei Maior.

O projeto não conflita com disposições constitucionais e do Regimento Interno do Senado. Assim sendo, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, podendo ser objeto de deliberação.

No tocante ao mérito, louvamos a iniciativa do ilustre Senador Pedro Taques. É correta a afirmação que faz de que há inúmeros casos em que o administrador público simula uma situação que ensejaria a dispensa ou inexigibilidade de licitação apenas para poder facilitar a contratação de empresas e pessoas de seu interesse particular, abrindo uma enorme porta para a corrupção.

As indevidas dispensas ou não exigência de procedimento licitatório afrontam todos os princípios norteadores da licitação, como apropriadamente destacou o Autor. A proposição conferirá aos órgãos fiscalizadores melhores condições para aferir a observância dos princípios da imparcialidade, moralidade, eficiência e publicidade, entre outros. O inclito Senador Pedro Taques complementa, acertadamente, que

A mesma exigência se justifica no retardamento da execução dos contratos, que via de regra devem ser obedecidos e, por conseguinte, além da autoridade superior é de bom alvitre a comunicação às autoridades fiscalizadoras.

Importante repisar o alerta dado pelo Senador Taques de que a proposição não cria novos obstáculos burocráticos ou dificulta a realização de contratações mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação. Não se está ressuscitando o controle administrativo prévio. Nem o Ministério Público nem os Tribunais de Contas estão sendo colocados na posição de necessários autorizadores ou anuentes para que os atos produzam seus naturais efeitos.

Externamos nosso inteiro apoio ao Projeto de Lei, sem prejuízo de buscar o seu aperfeiçoamento.

Avaliamos que a simples prestação das informações na fase prévia ao contrato, quando ainda está em curso o processo de dispensa ou inexigibilidade, não é suficiente para o recrudescimento da expectativa do controle e para o alcance dos fins colimados no PLS em apreço, que é permitir aos órgãos de controle a oportunidade de “serem proativos, exercendo seus papéis constitucionais, quando assim entenderem por conveniente”.

Com o desejo de ampliar a efetividade da medida legislativa, mirando um controle mais efetivo, cuja proximidade seja sentida pelos gestores, julgamos ser de suma relevância que os órgãos controladores conheçam os elementos essenciais dos contratos que venham a ser firmados com base em dispensas e inexigibilidades.

Todavia, tais informações não podem ser oferecidas desestruturadamente, em papel. Não se alcançariam os nobres fins objetivados pelo projeto. Propomos, então, que elas sejam prestadas por meio eletrônico, em base de dados aberta, que permita o manuseio e tratamento pelos seus destinatários.

É produtivo que nesse conjunto de dados também se incluam as dispensas dos incisos I e II do art. 24 da Lei de Licitações, isto é, aquelas de baixo valor. Há casos em que, por meio de seguidas contratações

fundadas nestes dispositivos, vulnera-se o princípio licitatório, pelo artifício conhecido como fracionamento da licitação. Em vez de realizar procedimento licitatório em uma das modalidades previstas na Lei, promovem-se várias aquisições de um mesmo objeto, picadas, fracionadas, mas todas em valores para os quais a dispensa é autorizada. A soma dos montantes das compras fracionadas evidenciaria a necessidade do emprego de uma das modalidades licitatórias legalmente exigidas.

O fornecimento dos dados eletronicamente estruturados dá ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas infinitas possibilidades de cruzamento de informações, pelo uso, inclusive, de programas de informática apropriados à realização dessa tarefa.

Observamos, ainda, que a atividade de controle tem início dentro da própria administração controlada. Dessa forma, julgamos por bem incluir entre os destinatários da informação o órgão de controle interno competente.

Por fim, o texto proposto originalmente apresenta alguns vícios redacionais, incompatíveis com as exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

Os acréscimos de conteúdo por nós sugeridos e a necessidade de ajustes na redação original levam-nos a propor uma emenda substitutiva ao Projeto de Lei.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 654, de 2011, e, votamos, quanto ao mérito, pela sua aprovação, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 654, DE 2011

Altera a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 para determinar a notificação ao Ministério Público e demais órgãos de controle quando houver dispensa ou inexigibilidade de licitação, ou o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º daquela Lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com nova redação, com modificação do parágrafo único para § 1º e acréscimo dos § 2º e 3º, da seguinte forma:

“**Art. 26.**

.....

§
1º

§ 2º Nos casos dos processos previstos no § 1º, as informações devem também ser prestadas ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e ao órgão de controle interno competentes.

§ 3º O Ministério Público, o Tribunal de Contas e o órgão de controle interno competentes deverão receber, em até quinze dias da assinatura de todo contrato decorrente de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, segregadamente, por meio eletrônico, em base de dados aberta, que permita o manuseio e tratamento pelos seus destinatários, as seguintes informações:

- I – o fundamento legal para a contratação direta;
- II – o objeto e seus elementos característicos;
- III – o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- IV – o preço;
- V – as condições de pagamento;
- VI – os critérios do reajustamento de preços;
- VII – a data-base do reajustamento de preços;
- IX – a periodicidade do reajustamento de preços;
- X – os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- XI – os prazos, conforme aplicáveis, de início de etapas de:
 - a) execução;
 - b) conclusão;
 - c) entrega;
 - d) observação;

e) recebimento definitivo;

XII – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da:

a) classificação funcional programática; e

b) categoria econômica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2013

, Presidente

Senador Acir Gurgacz

PDT/RO

Relator

